

COMPLIANCE: DE INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL A MITIGADOR DE VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Compliance: from instrument of business sustainability to mitigator of violations to human and basic rights

Valerio de Oliveira Mazzuoli ¹

Matheus Lourenço Rodrigues da Cunha ²

RESUMO

Uma forma complexa e globalizada de corrupção ganhou destaque internacional nos últimos anos, tanto pelo vilipêndio sem precedentes dos recursos públicos, quanto pela forma de violação a direitos humanos e fundamentais tanto civis como sociais, econômicos, políticos, culturais e de desenvolvimento. A partir da edição de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos os Estados-membros foram compelidos a inserir nos ordenamentos jurídicos respectivos normas de responsabilização de empresas pela prática de corrupção. No Brasil e no mundo o *Compliance* ganhou espaço no ambiente corporativo como forma eficaz de mitigar riscos de sanções impostas pelas normas anticorrupção, evitando riscos advindos da exposição de possível envolvimento da companhia com atos corruptíveis e com o fim de garantir o cumprimento de um padrão internacional de governança corporativa, ética e de integridade empresarial. O objetivo

ABSTRACT

In recent years, a complex and global corruption practice reached the international spotlight due to its unprecedented vilification of public resources and its breach of human rights encompassing civil, economical, political, social, cultural, and development rights. With the establishment of global and regional instruments of protection, member-states were compelled to crystallize domestic norms seeking the liability of companies for corruption and human rights violations. In Brazil and across the globe, corporations adopted a compliance mechanism to mitigate possible risks of sanctions imposed by anticorruption norms. Moreover, this mechanism intends to avoid risks stemming from a public exposure concerning possible connections between the company and corruption schemes. Furthermore, it seeks to assure compliance with an international standard of corporate and ethical governance, and of business integrity as

1 Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa. Doutor summa cum laude em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Professor do Programa de Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Membro efetivo da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) e da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas (ABCD). Advogado. Valerio_mazzuoli@hotmail.com.

2 Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT). Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (FEMP/MT). Professor de cursos de graduação, especialização e extensão em Direito e em Compliance. Foi Secretário Adjunto do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção do Estado de Mato Grosso. Advogado e consultor de Compliance.

deste trabalho é relacionar o *compliance* às boas práticas empresarias, que podem garantir sustentabilidade ao ambiente de negócios e fomentar a responsabilidade social empresarial de proteger e respeitar os direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Compliance; sustentabilidade; empresarial; direitos humanos; direitos fundamentais.

part of market requirements. This paper seeks to correlate compliance with good business practices that can ensure a sustainable business environment and promote social responsibility concerning the protection and compliance with human rights norms.

KEYWORDS

Compliance; sustainability; business; human rights; basic rights.

1. INTRODUÇÃO

Um Estado com governantes corruptos, que implementam políticas públicas ineficientes e abusam de suas funções, sem qualquer controle institucional, para explorar pessoas e recursos de seu próprio território, alargando seu patrimônio pessoal e poder político, é Estado notadamente cleptocrata.³ Trata-se de aspecto específico do comportamento político endêmico disseminado em sociedades menos desenvolvidas e fracamente institucionalizadas, que não dispõem de sólido sistema tridimensional de controle (interno, externo e social) e que contam com a tolerância por parte, inclusive, da sociedade.⁴

Embora antiga, a expressão *cleptocracia* ganhou novos contornos na atualidade, estando hoje contextualizada ao panorama dos mais diversos Estados do mundo. Tal é reflexo do fato de *corrupção* e *globalização* serem expressões intimamente conectadas, tanto na forma quanto na substância. Não se trata da forma literal de corrupção, tal como prevista na norma penal brasileira (arts. 317 e 333 do Código Penal), senão de meio contemporâneo e sofisticado de vilipêndio do dinheiro e patrimônio públicos, estruturado em organizações criminosas que agem por meio de práticas diversas, como o pagamento de propina, fraudes em processos licitatórios ou de contratação, nepotismo, extorsão, tráfico de influência, conflitos de interesses, utilização de informação privilegiada, apropriação indébita, desvio de recursos, uso de “laranjas”, dentre tantos outros atos lesivos ao interesse público e até mesmo privado.+

A prática corruptiva desenfreada acaba por somar-se a outras formas de delinquência nacionais e transnacionais, como o contrabando, o tráfico de armas e de drogas, a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e outras atividades

3 Não se trata da descrição do Brasil do terceiro milênio, senão de um conceito para o termo cleptocracia, que tem origem etimológica no Grego Antigo a partir da junção do prefixo *kleptō* (roubar, ladrão) com o sufixo *krátos* (poder), ou seja, *governo de ladrões*.

4 Sobre os efeitos da cleptocracia, v. ACEMOGLU, Daron, VERDIER, Thierry & ROBINSON, James A. Kleptocracy and divide-and-rule: a model of personal rule. *Journal of the European Economic Association*, v. 2, n° 23 (2004), p. 162-192.

empresariais ilícitas. Tais crimes globais “seriam inconcebíveis sem o envolvimento de servidores públicos corruptos, v.g., em postos aduaneiros, agências financeiras, quadros policiais, para propositalmente se omitirem e causarem lesão ao patrimônio público”.⁵

A partir dessa apreciação, contata-se uma série de violações a direitos humanos decorrentes justamente da corrupção *lato sensu* e generalizada, instalada nos governos e empresas privadas de todas as partes do mundo. Conforme leciona Cançado Trindade, “às violações ‘tradicionais’, em particular de alguns direitos civis e políticos [...] que continuam a ocorrer, infelizmente têm se somado graves discriminações (contra membros de minorias e outros grupos vulneráveis, de base étnica, nacional, religiosa e linguística), além de violações de direitos fundamentais e do direito internacional humanitário”.⁶

Esse cenário chamou a atenção de organizações internacionais que atuam para mitigar tanto a prática desenfreada da corrupção transfronteiriça quanto flagrantes violações a direitos humanos nos respectivos Estados, preocupação que deu origem a mecanismos precisos provindos da ordem jurídica internacional, especialmente em convenções contra atos de corrupção e importantes instrumentos de tutela dos direitos humanos, adotados nos planos global e, sobretudo, regionais. Verdade é que muitos desses instrumentos internacionais (v.g., a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE e a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção) têm compelido seus Estados-partes a inserir em seus sistemas jurídicos normas de responsabilização de empresas pela prática de corrupção e/ou violação dos direitos humanos e fundamentais, inclusive com sanções severas, como as impostas pela Lei nº 12.846/2013, denominada de *Lei Anticorrupção* ou *Lei da Empresa Limpa*.

Regulação e sanções, somadas ao risco reputacional e a exigência de mercado para adequações necessárias, fizeram com que várias empresas buscassem boas práticas de governança corporativa, ética e de integridade empresarial, notadas por meio da implantação de programas de *compliance* ou programas de integridade, que visam garantir a sustentabilidade e a responsabilidade social nas atuais formas de relação privada.

O que se espera, portanto, do *compliance* é que ecoe positivamente nas cadeias produtivas e que atinja os profissionais das mais diversas áreas empresariais em todas as posições, tudo para o fim de disseminarem em seus núcleos familiares e de amizade os princípios e valores dessa nova cultura empresarial, garantindo, assim, disseminação de práticas sociais mais éticas e de integridade, como elementos essenciais para a garantia

5 SAMPSON, Steven. The anti-corruption industry: from movement to institution. *Global Crime*, v. 11, nº 2 (2010), p. 265.

6 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 40, nº 1 (1997), p. 172.

dos direitos humanos e fundamentais.

É exatamente sob essa ótica que se vai discutir como as boas práticas corporativas podem favorecer a implementação de mecanismos para proteger, respeitar e remediar as violações a direitos humanos no Estado, por meio especialmente de atos capazes de auxiliar as empresas (privadas ou públicas) e os governos e a sociedade civil a compreendê-las como verdadeira oportunidade de superação dos desafios socioeconômicos, políticos e jurídicos impostos pela corrupção, garantindo, em última análise, a responsabilidade social e a sustentabilidade às cadeias produtivas, para além de atribuir eficácia às políticas públicas voltadas aos direitos sociais (v.g., saúde, educação, moradia, segurança pública etc.) e fomentar a prevenção e o combate à corrupção no país.

2. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS FRENTE À CORRUPÇÃO E ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

As violações aos direitos humanos e fundamentais inerentes à relação de interdependência entre corrupção e desigualdade alimentam um círculo vicioso que envolve a injusta e a desmedida distribuição do poder e da riqueza na sociedade. Dentre as sequelas dessa conjunção denota-se a exploração dos mercados para enriquecimento em detrimento do bem público por aqueles que são os reais financiadores do acesso ao poder pela manipulação da soberania popular. Essa é a impressão da Transparência Internacional, quando da divulgação do *Índice de Percepção da Corrupção 2016*, pesquisa anualmente organizada com base na opinião de especialistas de todo o mundo e que mede os níveis percebidos de corrupção do setor público em 173 países.⁷

Na última década, a preocupação com a corrupção tornou-se prioritária no Brasil. No campo político, a Ação Penal no 470 do STF, conhecida como “Caso Mensalão”, deflagrou pela primeira vez entre nós a responsabilização criminal de figuras do alto escalão dos poderes executivo e legislativo. Na perspectiva econômica, o envolvimento dos maiores grupos empresariais nacionais em casos de corrupção, fraude a licitação, lavagem de ativos, financiamento indevido de campanhas e outras formas de delinquência, trouxe graves repercussões, como o rebaixamento do Brasil nos graus de confiança para investimento, a desvalorização da moeda frente ao dólar e a elevação da taxa de juros, que culminaram na mais grave recessão econômica do país após a implementação do Plano Real.

A relação promíscua entre agentes de elevados cargos políticos e grandes conglomerados econômicos fez com que a confiança da sociedade para a solução de

7 Sobre o Índice de Percepção da Corrupção, v. <http://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016>.

todas as mazelas advindas da corrupção fosse utopicamente depositada nas mãos de membros de um Poder Judiciário ingerente e falido, incapaz sequer de garantir uma justa, célere e efetiva prestação jurisdicional. Por fim, restam os impactos sociais causados aos quase 206 milhões de brasileiros, já acostumados com a mitigação de seus direitos constitucionalmente garantidos.

Conforme a pesquisa *Retratos da sociedade brasileira: problemas e prioridades para 2016*, publicada pela Confederação Nacional da Indústrias em 2016, a corrupção é o maior problema do Brasil segundo 65% dos entrevistados.⁸ Na concepção de Fernando Filgueiras e Ana Luiza Melo Aranha, “essa sucessão de escândalos políticos e a presença forte de um sentimento de impunidade fazem com que a corrupção reforce uma cultura pública atávica”.⁹

Contudo, o nível de tolerância à corrupção, doravante francamente aceita por todos os setores, tende a se rebaixar a partir da estruturação e sofisticação dos meios de controle, advindos sobretudo da melhoria dos sistemas legislativos, administrativos e judiciais de aplicação de sanções (controle externo), do aprimoramento das linhas internas de defesa com foco no resultado pela *accountability* (controle interno) e do amplo acesso às informações que possibilitam a fiscalização pela sociedade civil de todos os atos praticados pela administração pública (controle social).

2.1. CORRUPÇÃO TRANSNACIONAL DESENFREADA E AS DURAS RESPOSTAS ESTATAIS

A incidência natural da corrupção como comportamento social pode ser explicada nas ciências sociais por três diferentes vertentes. Uma primeira, de caráter formalista, interna à administração pública, outra externa com viés mercantil e uma última indireta, decorrente da absorção de fatores variados, dentre perspectivas sociais, culturais, políticas e econômicas.¹⁰

Por esta análise, o primeiro enfoque se apresenta por uma concepção funcionalista, que decorre de uma estruturação burocrática inserida e incentivada na esfera pública, que por vezes não se configura propriamente como *corrupção*, porém oferece condições para que ela ocorra, justamente por promover vulnerabilidades institucionais. Assim, “por esta abordagem, estaria relacionada a práticas políticas típicas de sociedades tradicionais,

8 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. *Retratos da sociedade brasileira*. Problemas e prioridades para 2016, ano 5, n° 28, jan. 2016.

9 FILGUEIRAS, Fernando & ARANHA, Ana Luiza Melo. Controle da corrupção e burocracia da linha de frente: regras, discricionariedade e reformas no Brasil. Dados, v. 54, n° 1 (2011), p. 350.

10 BRUNETTI, Aymo & WEDER, Beatrice. A free press is bad news for corruption. *Journal of Public Economics*, v. 87, n° 7 (2003), p. 1802.

como o clientelismo, a patronagem, o nepotismo e o fisiologismo”.¹¹

Aos olhos dessa corrente, proeminente até meados de 1970, a corrupção seria uma prática funcional a garantir estabilidade política e o desenvolvimento econômico por proporcionar uma relação mais estreita entre burocratas e investidores privados. No entanto, a partir da década seguinte a corrupção assume uma abordagem *econômica*, ao ser interpretada como prática que eleva os gastos públicos, custeados pela sociedade, além de prejudicar o desenvolvimento social e econômico do país. Assim, “a premissa das análises econômicas sobre o tema da corrupção é a teoria do ‘rent-seeking’, mediante a qual os atores políticos (burocratas, políticos, cidadãos) buscam maximizar sua renda privada em detrimento dos recursos públicos”.¹²

Todavia, a abordagem econômica se apresenta incompleta e deficitária. Em uma concepção mais eficaz, a conceituação de corrupção é *flexível e plástica*¹³, pois absorve diferentes bens jurídicos tutelados, não somente na perspectiva econômica, senão também nas abordagens sociais, políticas e culturais, passando a ser interpretada como um rol de atos lesivos diversos, praticados em contraposição ao interesse público, como pagamento de propina, fraude em processo licitatório ou de contratação, clientelismo, patronagem, nepotismo, extorsão, concussão, tráfico de influência, prevaricação, conflito de interesses, utilização de informação privilegiada, apropriação indébita, desvio de recursos, uso de interposta pessoa para fins de ocultação de bens e direitos, dentre outros.

Como ressalta Spinelli, “essa nova forma de se compreender o que determina a corrupção trouxe uma nova reflexão das estratégias que deveriam ser utilizadas para reduzir a sua incidência”.¹⁴ Assim, essa metodologia, além de ter maior completude nas ciências sociais, permite uma percepção mais abrangente dos impactos causados e do necessário enfrentamento da corrupção.

2.1.1. Atenção internacional aos atos de corrupção

Em um mundo capitalista, nada mais favorável para a racionalização da corrupção que a prática de atos ilícitos em países subdesenvolvidos, justificada como forma de conquista de mercados, em que os valores pagos a título de propina ainda podem ser lançados como despesas no balanço contábil. O pagamento de suborno “era considerado uma etapa necessária à obtenção de contratos ou de concessões nestes países, de que

11 AVRITZER, Leonardo & FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção e controles democráticos no Brasil. *Textos para Discussão* CEPAL/IPEA, v. 32 (2011), p. 10.

12 Idem, p. 11.

13 FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008, p. 87.

14 SPINELLI, Mário Vinícius Claussen. *Street-level corruption: fatores institucionais e políticos da corrupção burocrática*. 2016. 182 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2016, p. 38.

fazia parte das regras do jogo, e que, nessa condição, era normal ou natural que essas despesas pudessem ser deduzidas dos impostos a serem pagos pelas empresas sedes”.¹⁵

A história demonstra que diante das práticas descontroladas de delinquências tudo ocorreu bem até o primeiro escândalo. Em junho de 1972, durante a campanha presidencial americana para a reeleição de Richard Nixon, o jornal *Washington Post* noticiou o caso *Watergate*, que culminou na abertura de um processo de *impeachment* e de renúncia do presidente em 1974.¹⁶

No entanto, durante as investigações do FBI vieram à tona uma série de doações corporativas para fins políticos, que revelaram um grande esquema de pagamentos indevidos a funcionários públicos de países subdesenvolvidos, com o objetivo de garantir o mercado. Apesar de proibida no plano interno, havia uma lacuna jurídica que permitia tal conduta no exterior. Assim, “o resultado da investigação chocou a opinião pública e mais de quinhentas empresas admitiram pagar o equivalente a trezentos milhões de dólares a governos estrangeiros”.¹⁷

Em resposta ao clamor social, o Congresso norte-americano aprovou em 1977 a *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*, que tornou ilegal a oferta ou pagamento em dinheiro ou qualquer vantagem indevida a funcionários de governos, partidos políticos ou candidatos a cargos políticos estrangeiros em troca de benefícios. Mas os olhos se voltaram para as consequências da *FCPA* no meio corporativo, em razão da possibilidade de punição de empresas com elevadas multas. Assim, a iniciativa norte-americana se apresentou como algo inovador, ao prever punição do principal beneficiário do pagamento de propina e verdadeiro financiador dessas condutas ilícitas: as pessoas jurídicas.

Na concepção de Ana Paulo Candeloro, Maria Rizzo e Vinícius Pinho, “um dos grandes destaques da *FCPA* é o seu amplo alcance extraterritorial, uma vez que se também se estende a muitas ações que ocorrem fora dos Estados Unidos e que envolvem cidadãos e empresas não norte-americanos que estejam sujeitas à jurisdição”.¹⁸ Dessa forma, a referida norma não se limita a empresas originariamente americanas (*domestic concerns*), mas também àquelas que negociam valores mobiliários nas bolsas daquele país (*issues*) ou quando praticam ato de corrupção que perpassava em seu território (*foreign nationals and entities*).

No entanto, empresas não sujeitas à lei continuaram a praticar a corrupção de

15 FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 387.

16 Sobre o Caso Watergate e lei anticorrupção americana (FCPA), v. CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues da. *A evolução da legislação anticorrupção no Brasil e no mundo*. In: LAMBOY, Christian Karl de (org). Manual de Compliance. São Paulo: Instituto ARC, 2017, p. 131-178.

17 FERREIRA, Luciano Vaz. The Foreign Corrupt Practices Act handbook. *Revista Conjuntura Austral*, v. 4, n. 15-16, dez. 2012-mar 2013, p. 98.

18 CANDELORO, Ana Paula P., RIZZO, Maria Balbina Martins de & PINHO, Vinícius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. 2 ed. São Paulo: Edição dos Autores, 2015, p. 259.

agentes públicos estrangeiros para garantir reserva de mercado. Ressalta Alessandra Gonsales que, “na prática, isso colocava as empresas norte-americanas, regidas pela FCPA, em franca desvantagem na competição com empresas de outros países – principalmente europeias – na hora de brigar por contratos governamentais fora do primeiro mundo”.¹⁹

Apesar disso, o poderio econômico das empresas americanas e a capacidade de mobilização das autoridades dos EUA levaram organismos internacionais à necessidade de disseminar os ideais da FCPA pelo fim da prática de corrupção nos países subdesenvolvidos, estimulando a livre concorrência em mercados internacionais. A democratização vivida em diversos países ao final da década de 1980, somado ao fato de maior transparência e crescente evolução dos meios de comunicação, deixaram expostas as feridas da corrupção, especialmente em países subdesenvolvidos, fomentando, assim, uma mudança no cenário internacional.

A *Convenção Interamericana contra Corrupção*, concluída em 1996 no âmbito da OEA, destaca a promoção e fortalecimento de mecanismos para prevenção, detecção e punição de irregularidades, além de facilitar e regular a cooperação internacional, determinando que cada Estado estabeleça em sua jurisdição a tipificação dos delitos ligados aos atos de corrupção, além de estabelecer mecanismos para a extradição de corruptos, cooperação e assistência entre os Estados para obtenção de provas, facilitação na condução de processos e investigações ou julgamento, e para identificação, rastreamento, imobilização, confisco e apreensão de bens.

Outro relevante instrumento é a *Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, de 1997, que ganhou repercussão por ser o primeiro instrumento com o intuito de combater a corrupção de nível global. O instrumento estabelece parâmetros para os sistemas de contabilidade e auditoria e define “a proibição de lançamento contábil do pagamento de propina para fins de dedução tributária, orientando os Estados a adotarem medidas de punição a pessoas jurídicas que paguem suborno a agentes públicos”.²⁰

Ainda, a *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção* adotada em 2003, objetiva fortalecer e apoiar a prevenção e o combate à corrupção, a cooperação internacional e a recuperação de ativos, além de promover a integridade, a obrigação de prestar contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos. São abordados temas variados, como medidas de prevenção da corrupção e da lavagem de dinheiro, promoção da transparência, independência do Poder Judiciário e do Ministério Público, além de sugerir a criação de códigos de conduta para funcionários públicos, fomentar o controle social e a criação de

19 GONSALES, Alessandra. *Compliance: a nova regra do jogo*. São Paulo: Pauligráfi, 2016, p. 8.

20 FURTADO, Lucas Rocha. *Op. cit.*, p. 204.

normas voltadas para a responsabilização de pessoas jurídicas.

Essa influência deu origem à *United Kingdom Bribery Act* (UKBA), que entrou em vigor em julho de 2011. A norma possui implicações nas esferas criminal e administrativa, podendo ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas, tendo como cerne a necessidade de se prevenir e combater a corrupção, interna e internacional, “de forma mais rigorosa, como meio de preservar a livre concorrência, a democracia e o próprio Estado de Direito, seriamente ameaçados”.²¹ Tais sanções podem variar de prisão de até 10 anos, além de multa ilimitada para as empresas, que ainda podem ser impedidas de contratar com a administração pública.

Inegável é a importância da criação de padrões internacionais de mecanismos para a luta contra corrupção, principalmente por meio da assistência e da cooperação. Também, na definição de princípios e programas ambiciosos para a evolução institucional e jurídica nos países membros, criando um padrão de referência para a estruturação de sistemas de integridade.

2.1.2. Enfrentamento da corrupção no sistema jurídico brasileiro

Em que pese tenha o Brasil se acostumado a ser vítima de escândalos de corrupção, em 2005 veio à tona uma série de nomeações político-partidárias para o alto escalão de diversos órgãos e entidades federais com o objeto de arrecadar recursos de forma indevida para saldar dívidas de campanhas e captação para novos pleitos. Concomitantemente, presenciou-se o aliciamento de diversos parlamentares e partidos da base governista para a aprovação de projetos do Poder Executivo com o enriquecimento ilícito de agentes públicos, políticos e empresários participantes do esquema, o chamado “Caso Mensalão”. Em 2013, o Supremo Tribunal Federal condenou 25 dos 38 réus do processo, decisão que ganha relevância por ter aberto caminho à responsabilização de agentes públicos com foro privilegiado, o que jamais havia ocorrido no Brasil.

Contudo, o caso brasileiro mais grave de corrupção ainda estaria por vir. Em 2014, a partir de suspeitas de lavagem de dinheiro envolvendo um posto de gasolina, a Justiça Federal passou a processar fatos que culminaram na constatação de um esquema envolvendo as maiores empreiteiras do país, com contratos que somam R\$ 59 bilhões com a Petrobras, sob suspeita de pagamento propinas para fechar contratos superfaturados com a estatal. Em março de 2015 o STF deferiu a abertura de inquéritos contra 47 políticos da base presidencial, que culminou no impeachment da então Presidente da República. Em abril de 2017, após a homologação de 77 acordos de colaboração

21 AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Bribery act 2010: um novo paradigma no enfrentamento da corrupção. *RBCrim*, v. 23, n° 113, mar.-abr. 2015, p. 420.

premiada de executivos da construtora Odebrecht, o STF autorizou a Procuradoria Geral da República a investigar 8 Ministros de Estado, 3 Governadores, 24 Senadores da República e 39 Deputados Federais.

Como mencionado, a partir da segunda metade da década de 1990, diversos organismos internacionais se atentaram para a necessidade imediata da celebração de pactos globais de combate à corrupção, que se propagava exponencialmente por todo o mundo. Assim, “verificou-se uma conjugação de fatores que permitiram a organização de esforços e a adoção de várias iniciativas em escala mundial e regional para reduzir os efeitos da corrupção, de outras formas de criminalidade organizada e da lavagem de ativo”.²²

No Brasil, os três mais relevantes instrumentos de proteção contra a corrupção, adotados pela OEA, OCDE e ONU, foram aprovados, ratificados e promulgados, estando, portanto, em pleno vigor entre nós. Surgiram, então, medidas efetivas no combate à corrupção e à lavagem de ativos como a criação e estruturação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) em 2003, que culminou na criação do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) e a elaboração dos anteprojetos de lei de tipificação de organizações criminosas, de enriquecimento ilícito e de definição de terrorismo e seu financiamento.

Na seara criminal, o Código Penal tipificou os crimes praticados por funcionário público contra a administração pública (v.g., corrupção passiva, concussão e prevaricação), os crimes praticados por particulares contra a administração pública (v.g., corrupção ativa, tráfico de influência e impedimento, perturbação ou fraude de concorrência) e os crimes praticados por particulares contra a administração pública estrangeira (v.g., corrupção ativa em transação comercial internacional e o tráfico de influência em transação comercial internacional).

Já a *Lei de Improbidade Administrativa* (Lei nº 8.429/1992) definiu as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, mediante processo administrativo ou judicial. Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993 ou *Lei de Licitações* criou tipos penais em matéria ligada a concorrências e contratos públicos, como dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais e frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório; previu sanções como perda do cargo, emprego, função ou mandato, para o agente público, e pagamento de multa, rescisão do contrato e suspensão temporária de novas contratações por inidoneidade, para as empresas. A seu turno, a *Lei contra a Lavagem de Dinheiro* (Lei nº

22 FURTADO, Lucas Rocha. *Op. cit.*, p. 171.

9.613/1998) apresenta diversos tipos penais e suas sanções em crimes ligados à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de outras infrações penais. Cite-se, ainda, a Lei nº 12.850/2013, também nominada *Lei Contra Organizações Criminosas*, que dispõe sobre investigação, obtenção da prova, infrações penais e o procedimento criminal em desfavor de um grupo de formado por quatro ou mais pessoas, ainda que sem qualquer formalidade, organizados de forma estruturada e com divisão de tarefas, a fim de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O mais recente meio legal impactante no combate e na prevenção da corrupção foi a edição da Lei nº 12.846/2013, chamada *Lei Anticorrupção* ou *Lei da Empresa Limpa*, que prevê que em casos de prática de atos ilícitos, em seu interesse ou benefício, contrários à administração pública nacional ou estrangeira, podem ser responsabilizadas de forma objetiva, administrativa e civilmente, as pessoas jurídicas, como “sociedades empresárias e simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”.²³ É também importante consignar que, conforme preveem os arts. 3º e 4º, a punição da empresa (que independe da responsabilização individual das pessoas naturais envolvidas) atinge solidariamente eventuais pessoas jurídicas sucessoras em contratos de fusão e incorporação, bem como sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, em caso de contratos públicos, as consorciadas, em caso da prática de corrupção por apenas uma delas.

A norma tipifica a conduta corruptiva em seu art. 5º, nas forma de: *a)* oferta de vantagem indevida a agente público ou pessoa a ele relacionada; *b)* financiamento, custeio ou outro modo de subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei; *c)* utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular interesses ou identidade de beneficiários dos atos praticados; *d)* qualquer fraude em sentido amplo ao processo licitatório ou formas de contratação com a administração pública; ou *e)* qualquer dificuldade oposta a atividade de investigação ou fiscalização pelos órgãos nacionais ou estrangeiros. Ainda, como previsto no art. 6º, são sanções aplicáveis na esfera administrativa: *a)* multa que varia de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao processo, ou na impossibilidade desse cálculo, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00; e *b)* publicação da decisão condenatória, às expensas da empresa, em meios de comunicação de grande circulação, no próprio estabelecimento comercial, bem como no sítio da empresa na Internet. Em dependência

23 HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei no 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 43.

da gravidade da conduta praticada pela empresa condenada, as referidas sanções poderão ser aplicadas isoladamente ou de forma concomitante e o cumprimento das medidas não exime a empresa de reparação dos danos causados ao erário.

Em tempo, no que tange à esfera judicial, as sanções aplicáveis são: *a)* perda de propriedade sobre bens, direitos ou valores; *b)* suspensão ou interdição parcial de suas atividades; *c)* dissolução compulsória da pessoa jurídica; e *d)* vedação ao recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições públicas, pelo prazo de 01 a 05 anos.²⁴

De mais a mais, importante esclarecer que, em que pese não esteja explicitado no rol de sanções administrativas ou judiciais cabíveis, a Lei Anticorrupção prevê a criação de dois cadastros que agrupam e dão publicidade a empresas praticantes de atos lesivos contrários ao interesse da administração pública: o *Cadastro Nacional de Empresas Punidas* (CNEP) e o *Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas* (CEIS).

Assim, somados aos fatos pretéritos e recentes o avanço das legislações, bem como das punições a grandes empresas e agentes do auto escalão do governo federal, parece claro que o Brasil tem se mostrado cada vez mais disposto a combater com veemência a corrupção e todas as consequências que dela decorrem, especialmente as violações aos direitos humanos e fundamentais.

2.2. EVOLUÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Enquanto a tutela dos direitos humanos está intrinsecamente relacionada ao sistema jurídico do direito internacional público, a proteção dos direitos fundamentais fica a encargo do sistema jurídico interno de cada Estado, sobretudo o constitucional.

Merece destacar que a proteção dos direitos humanos no plano internacional é baseada em *sistemas*. Há, atualmente, dois sistemas internacionais de proteção, um *global* e os *regionais* (v.g., europeu, interamericano e africano). Tais sistemas dialogam entre si para o fim de melhor proteger os seres humanos sujeitos de direito. Não obstante, tais sistemas guardam natureza *coadjuvante* e *complementar* dos sistemas internos de proteção, atuando sempre em segundo plano. Tal significa que incumbe, em primeiro lugar, aos Estados promover e proteger diretamente os direitos humanos em seus territórios, cabendo ao direito internacional dos direitos humanos atuar apenas *depois*, quando não houve no plano interno a proteção devida ou quando esta se mostre falhe ou incompleta.

Às vésperas da comemoração dos 70 anos Declaração Universal dos Direitos

24 Para a responsabilização de empresas com base na lei anticorrupção e sua sanções, v. RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilização administrativa de pessoa jurídica à luz da lei anticorrupção empresarial*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Humanos (1948) tem-se reconhecido cada vez mais um movimento global que vem trabalhando para promover e garantir o respeito, a proteção e o cumprimento dos direitos humanos, inicialmente estabelecidos na Declaração. Esse movimento, se verá, tem influência direta no combate à corrupção e às violações a direitos humanos nos países, vez que estabelece uma teia protetiva de normas e declarações que constrem os Estados ao seu cumprimento, dificultando que atos atentatórios à legalidade se concretizem, especialmente quando fomentam a criação de leis internas específicas voltadas ao combate a tais práticas. Por isso se diz que os tratados de direitos humanos, tanto globais como regionais, “têm sido a espinha dorsal dos sistemas internos de proteção, devendo ser abordados não de forma isolada ou compartimentalizada, senão relacionados uns aos outros”.²⁵

É possível dizer, em suma, que o direito internacional dos direitos humanos tem prestado relevante serviço no que tange ao combate à corrupção no mundo, especialmente quando se leva em conta que tais instrumentos são normas que detêm, na maioria dos países, nível hierárquico privilegiado, não sendo diferente com o Brasil. Em nosso país, v.g., desde o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, em dezembro de 2008, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos em vigor interno guardam nível (no mínimo) supralegal no direito brasileiro.

2.2.1. Corrupção e as violações aos direitos humanos e fundamentais

Embora a corrupção, por si só, não seja apontada como uma violação a direitos humanos e fundamentais propriamente dita, certo é que da maneira como está inserida no meio social, envolvendo agentes públicos e privados, impede a realização dos direitos dos cidadãos e a efetivação de inúmeras políticas públicas capazes de fazer avançar o país e retirá-lo da pobreza e da miséria iminentes. Nesse sentido, a Transparência Internacional tem sido clara ao afirmar que “a corrupção é a causa e o núcleo de muitas violações, e que entre os vários países existe uma tendência generalizada de corrupção sistêmica que coexiste com uma falha institucionalizada no respeito aos direitos humanos”.²⁶

De uma análise sumária do Brasil, além da instabilidade política que culminou na investigação de políticos do alto escalão nacional e no *impeachment* da então Presidente da República, a corrupção traz efeitos nocivos para a economia como um todo. De fato, a queda da taxa de investimento e a queda do crescimento econômico do país ocasionaram redução no faturamento das empresas, demissão em massa, com aumento do desemprego,

25 CÂNCADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Op. cit.*, p. 169.

26 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Human Rights and Corruption*. Working Paper, no 05, 2008. Disponível em <https://www.transparency.org/whatwedo/publication/working_paper_no._5_2008_human_rights_and_corruption>. Acesso em 12 de mar. 2017.

da inflação e, conseqüentemente, da taxa de juros. Também, a redução da arrecadação tributária junto a má gestão e distribuição do orçamento para as políticas públicas, aliada ao desperdício do dinheiro público com atos de corrupção, causam impactos imediatos em setores sensíveis da sociedade. Tudo isso somado leva à constatação de que a corrupção traz para o Brasil “custos sociais, principalmente com relação ao prejuízo na efetivação de direitos sociais fundamentais que estão garantidos pela Constituição Federal, como direitos à saúde e à educação”.²⁷

Ademais, não se pode olvidar os reflexos da corrupção na baixíssima remuneração de professores, na qualidade das escolas, em aspectos físicos e de subsídios para o ensino, na ausência de merenda escolar e até mesmo na falta de segurança enfrentada diuturnamente por estudantes e professores, fatores responsáveis pela evasão escolar e pela baixa efetividade do ensino público, especialmente nos níveis básico e fundamental. Conforme ressalta Ana Cristina Botelho, “as restrições mais relevantes para a concessão de educação de boa qualidade e de caráter plural e universal são, novamente, de cunho financeiro, vez que as tarefas do Estado são muitas, mas os recursos absolutamente escassos”.²⁸

Em outros setores de garantia dos direitos sociais, “não há dúvidas de que a corrupção está diretamente conectada à violação dos direitos humanos e fundamentais, notadamente quando os atos corruptivos são utilizados como forma de violação do sistema jurídico como um todo”.²⁹ Nos últimos 10 anos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aposentou setenta e dois magistrados acusados de diferentes formas de delinquência, como a corrupção. O caso mais marcante foi do juiz Nicolau dos Santos Neto acusado de participar de um esquema que desviou cerca de R\$ 170 milhões da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

De mais a mais, “a ausência de vigilância nas relações de trabalho (principalmente privadas) por parte do Estado e seus fiscais, ou mesmo a existência de conivência entre estes e empregadores ilícitos (atos corruptivos omissivos e comissivos) geram redes de submissão de trabalhadores a condições indignas de trabalho, quase sob o regime de escravidão, com maus-tratos e violências de toda ordem”.³⁰

27 RITI, Caroline Fockink. A corrupção e os seus efeitos negativos com relação aos direitos fundamentais. In: LEAL, Rogério Gesta & SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Coord.). *Anais do I Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis*. Porto Alegre: FMP, 2016, p. 503.

28 BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. *Corrupção política: uma patologia social*. 271f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, São Paulo, 2008, p. 125.

29 KAERCHER, Jonathan Augustus Kellermann. Patologias corruptivas e as múltiplas faces imbricadas à relevância da tutela dos direitos humanos. In: LEAL, Rogério Gesta & SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Coord.). *Anais do I Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis*. Porto Alegre: FMP, 2016, p. 459.

30 LEAL, Rogério Gesta & SCHNEIDER, Yuri. Os efeitos deletérios da corrupção em face dos Direitos Humanos e Fundamentais. *Revista da AJURIS*, v. 41, n° 136 (2014), p. 434.

Outra espécie massivamente mitigada são os direitos políticos, uma vez que “comportamentos corruptivos como a compra de votos, transformando-os em mercadorias de trocas ou vendas, visando à persuasão de outrem para a escolha de candidatos ou mesmo para abster-se de votar”³¹, constitui histórica intervenção ilícita à integridade do processo eleitoral, sem falar nas questões de abuso do poder econômico relacionadas ao financiamento privado de campanhas e ao falseamento da contagem de votos.

Por este motivo, “quando a corrupção se encontra dispersa em todo o corpo político e mesmo tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os seus efeitos, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens, seja de grupos, seja de indivíduos, seja com os interesses públicos vitais existentes”.³²

No entanto, “a tolerância à corrupção não é um desvio de caráter do brasileiro, uma propensão e culto à imoralidade, nem mesmo uma situação de cordialidade, mas uma disposição prática nascida de uma cultura em que as preferências estão circunscritas a um contexto de necessidades”.³³ Dessa forma, se a corrupção pudesse ser controlada, certamente teríamos mais recursos para finalmente dar sustentabilidade ao modelo social que foi delineado pela Constituição Federal de 1988.

2.2.2. Responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos e fundamentais

O cenário internacional tem voltado sua atenção tanto para o crescimento exponencial da corrupção quanto para as violações causadas aos direitos humanos e fundamentais. No entanto, até o final do século XX, não havia, no direito internacional público, uma atuação incisiva de convenções internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos no combate efetivo à corrupção.

Algumas dessas convenções são de patamar regional, como a *Convenção Interamericana contra Corrupção*, firmada em 1996 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a *Convenção do Conselho da Europa*, consolidada em 1997 e a *Convenção da União Africana*, assinada em 2003. Outros são de patamar global como a *Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais*, adotada em 1997 no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a *Convenção das Nações Unidas contra Corrupção*, desenvolvida pela ONU em 2003.

Além dessas, outras medidas também são relevantes para a internacionalização do

31 Idem, p. 425.

32 RITT, Caroline Fockink. *Op. cit.*, p. 500-501.

33 FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opinião Pública*, v. 15, n° 2 (2009), p. 417.

combate à corrupção como o *Código de Boas Práticas de Transparência em Políticas Monetárias*, aprovado em 1999 pelo Banco Mundial, o *Acordo Plurilateral sobre Contratação Pública*, firmado em 1996 pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e a *Declaração de Arusha sobre Cooperação e Integridade Aduaneira*, aprovada pela Organização Mundial de Aduanas, em 1993. Portanto, “a resposta da sociedade internacional ao aumento da corrupção não representa um fenômeno passageiro. Diante da complexidade que a corrupção transnacional representa, somente a efetiva participação de organismos internacionais como as Nações Unidas, o Banco Mundial, a OCDE, o Banco Interamericano, entre outros, tornará possível a apresentação de medidas que permitam o efetivo enfrentamento da questão”.³⁴

Um importante avanço imposto pelos sistemas regionais e internacionais de proteção decorre justamente da inserção no ambiente corporativo da preocupação com a ética e integridade nos negócios, bem como da necessidade das empresas se preocuparem com a não violação de direitos humanos e fundamentais.

A *Convenção Interamericana Contra a Corrupção*³⁵ definiu, especialmente em seu art. 3º, medidas sobre a prevenção como uma das formas de combate à corrupção, subdividindo-as em doze conjuntos de políticas anticorrupção, a serem adotadas pelos países membros.

Entre tais medidas, destacam-se o requerimento de criação, manutenção e fortalecimento das normas de conduta para o adequado e correto desempenho das funções públicas; das instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades; dos sistemas para proteger funcionários públicos que denunciarem, de boa-fé, atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade; e dos mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nos esforços de prevenção da corrupção.

No mesmo enfoque de atuação, a *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*³⁶ (“Convenção de Mérida”) materializou, em seu art. 1º, o dever de promover e fortalecer medidas voltadas para prevenir e combater de forma mais eficaz e eficiente a corrupção, promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica anticorrupção, incluída a recuperação de ativos, bem como promover a integridade, a

34 FURTADO, Lucas Rocha. *Op. cit.*, p. 410.

35 Sobre a Convenção Interamericana contra a Corrupção, v. BRASIL. MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Cartilha sobre a Convenção Interamericana contra a corrupção*, 2016. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-oea/documentos-relevantes/arquivos/cartilha-oea-2016.pdf>>.

36 Sobre a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, v. BRASIL. MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Cartilha sobre a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção*, 2016. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>.

obrigação de prestar contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Na seara da Responsabilidade Social Corporativa, como forma contundente de mitigação de violações dos direitos humanos e fundamentais no ambiente empresarial, destacam-se como regras-matrizes a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948 e os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, celebrados em Nova York em 1966.

No entanto, em apertada síntese, dentre as normas estabelecidas pela ONU sobre a Responsabilidade Social Corporativa registram-se: *a)* obrigações gerais relativas ao respeito e proteção aos direitos humanos; *b)* direito à igualdade de oportunidade e tratamento não discriminatório; *c)* direito à segurança das pessoas; *d)* direito dos trabalhadores (particularmente com relação à proibição de formas de trabalho compulsório que vão de encontro aos direitos humanos, assim como a corporação deve prover trabalho seguro e ambientalmente saudável e a remuneração deve levar em conta as necessidades dos trabalhadores); *e)* respeito à soberania nacional e os direitos humanos; *f)* obrigações com respeito à proteção ambiental; e *g)* implementação de cláusulas gerais relativas à operacionalização e monitoramento por organismos credenciados, bem como, avaliação dos impactos das atividades das empresas.³⁷

Contudo, os espíritos norteadores dos instrumentos normativos de tutela dos direitos humanos e fundamentais, assim como do combate e prevenção da corrupção no ambiente corporativo precisam se concretizar em ações para garantir efetividade e promover resultados práticos para as órbitas internacional e interna.

Dentre as mais relevantes ações já implementadas está o *Pacto Global das Nações Unidas*. Com mais de 15 anos e inspirado na “*missão de engajar a comunidade empresarial na promoção de uma economia global inclusiva e sustentável*”³⁸, trata-se da maior iniciativa voluntária do mundo para a responsabilidade corporativa, presente em 162 países e com mais de 13 mil participantes entre empresas e organizações sem fins lucrativos.

Outro relevante projeto que deve ser mencionado é o *Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, Corporações Transnacionais e outras Empresas*, que em junho de 2016 apresentou seu relatório final ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. O instrumento teve como enfoque examinar o dever dos Estados de se protegerem contra os abusos e violações de direitos humanos que envolvem as empresas estatais como forma de promoção e proteção de todos os direitos humanos e fundamentais (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento). Ao final, após analisar instrumentos de boas práticas de governança corporativa e *compliance*,

37 MATHIS, Adriana de Azevedo & MATHIS, Armin. Responsabilidade social corporativa e direitos humanos: discursos e realidades. *Revista Katálysis*, v. 15, n° 1 (2012), p. 134.

38 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Caderno do Pacto. Grupo Temático Anticorrupção*. v. 2, dez. 2015, p. 10.

o relatório traz várias conclusões e recomendações (v.g., maior atenção dos Estados quanto ao cumprimento dos direitos humanos, definição de que suas empresas estatais respeitem os direitos humanos em todas as suas operações e aplicação de forma plena das normas internacionais sobre governança corporativa).

Dessa forma, torna-se evidente a atenção, atuação e exigência dos sistemas regionais e globais de proteção aos direitos humanos relativamente aos seus Estados-membros quanto à implementação de melhores práticas empresariais, salutar na prevenção e combate à corrupção, como forma de garantir a eficácia dos direitos humanos civis, sociais, econômicos, políticos e culturais, bem como o desenvolvimento baseado na sustentabilidade do ambiente de negócios e na responsabilidade social empresarial.

3. COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E DE VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Há tempos que a busca de melhores práticas, não somente mercantis, senão também de gestão, passaram a compor o ambiente empresarial. Outro fator nitidamente perceptível é que tal preocupação não se encontra limitada aos núcleos operacionais das empresas, mas também aos mandatários, corpos diretivos ou membros de conselhos fiscais e de administração. As empresas sérias, preocupadas com futuro e com a sustentabilidade, não mais toleraram violações e delinquências, não só pelo risco de sanções, mas sobretudo porque é ruim para os negócios e torna a empresa menos competitiva em um mundo de margens de lucro cada vez mais estreitas.

No entanto, durante muito tempo não se pensou assim e graves consequências foram impostas em razão dessa omissão. Isso porque, em uma situação clássica, as empresas não começam suas atividades com uma estrutura de grande porte. Aos poucos, com o desenvolvimento corporativo, novos agentes são inseridos na linha de produção, afastando os proprietários do seu produto final. Ademais, na visão clássica o “dono do negócio” delega a um administrador o poder de decisão na gestão de sua empresa, causando, não raras vezes, divergências de entendimento que cada grupo tem sobre quais decisões são melhores para o futuro do negócio, o que se nomina *conflito de agência*.³⁹ Com o advento de novos sócios, sejam investidores ou herdeiros, a situação tende a se agravar.

Como uma tentativa de solucionar essa problemática, especialmente no cenário pós-Segunda Guerra na promoção do liberalismo econômico, surgiu uma teoria de alinhamento de interesses de todos os envolvidos na gestão empresarial, tendo como

39 Sobre conflito e custos de agência, v. CANDELORO, Ana Paula P., RIZZO, Maria Balbina Martins de & PINHO, Vinícius. *Op. cit.*, p.193-194.

objetivo precípua o bem-estar e o sucesso da pessoa jurídica, que recebeu o nome de *Governança Corporativa*.⁴⁰

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), o que se tem é um sistema empresarial de monitoramento e incentivo que interage com a alta e média administração de uma corporação (sócios, membros de conselhos, diretorias, órgãos de fiscalização e controle) e *stakeholders*.⁴¹ Este sistema tem como principal desígnio a definição de recomendações com objetivo fundamental de preservar e otimizar os valores econômicos da empresa com qualidade de gestão, longevidade dos negócios e bem-estar comum a todos que se relacionam, ou seja, práticas sustentáveis. Assim, a sustentabilidade empresarial pode se relacionar a três áreas distintas: ambiental, econômica e social. O meio ambiente passou a integrar a matriz de riscos das empresas, primeiramente pelas duras sanções impostas pelos órgãos de fiscalização e controle. No entanto, em um segundo momento, a produção racional passou a integrar a planilha contábil, a partir do momento em que foi demonstrado que o impacto causado pela produção, se não for mitigado ou reparado, pode inviabilizá-la em curto espaço de tempo. Por fim, direitos humanos e fundamentais, em especial de conotação social, ingressaram nas preocupações empresariais. Além do risco de responsabilização, que pode gerar sanções, a preocupação com a integridade e com a saúde de todos os envolvidos na cadeira empresarial traz resultados favoráveis na produção em termos quantitativos e qualitativos.

Dessa forma, ao se falar em sustentabilidade empresarial, não há como dissociar os lucros, o planeta e as pessoas, envolvidos na produção.

3.1. COMPLIANCE E SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

Do ponto de vista empresarial, a viabilidade econômico-financeira dos negócios é fator primordial na gestão corporativa. No entanto, inegável é o fato de que o conceito de sustentabilidade deve ser inserido nessa perspectiva para se resguardar a qualidade na produção e nos lucros, a longevidade dos negócios e o bem-estar comum a todos os envolvidos na cadeira produtiva. Dessa forma, a perspectiva econômico-financeira de um empreendimento deve associar-se a outras preocupações salutares, como a integridade do meio ambiente e a harmonia dos direitos sociais, compondo o conceito de desenvolvimento sustentável.

40 Sobre governança corporativa, v. ROSSETTI, Jose Paschoal & ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa - Fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014; SILVA, Edson Cordeiro da. *Governança corporativa nas empresas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016; e SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. *Governança corporativa no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Elsevier/Campus, 2015.

41 O termo *stakeholders* é amplamente utilizado no ambiente corporativo para representar toda e qualquer parte interessada, a qual se relaciona com a empresa e que tem interesse no desempenho da corporação, como fornecedores, clientes, sindicatos, a administração pública, entre outros.

Como maior iniciativa voluntária mundial voltada para a responsabilidade corporativa e o desenvolvimento sustentável, o já mencionado *Pacto Global* criado pela ONU atua pautado em 10 princípios basilares, abrangendo as áreas dos direitos humanos, do trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.

O *Pacto* tem por fundamento dez princípios universais originados em quatro Declarações adotadas pela ONU, destacando-se na temática abordada as seguintes: *a)* respeitar e apoiar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; *b)* assegurar a não participação da empresa em violações a direitos humanos; e *c)* combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno.

Ademais, a corrupção, além de fator gerador de mazelas sociais, acaba atingindo diretamente outras áreas. No viés empresarial, a sua prática pode propiciar: riscos financeiros elevados, mormente em razão das sanções impostas pelas legislações nacionais e estrangeiras; riscos reputacionais, uma vez que a exposição do envolvimento em escândalos de corrupção desvaloriza a empresa quanto ao seu valor de mercado, atingindo uma reputação que leva anos para ser construída; e riscos na continuidade dos negócios, uma vez que o mercado tem se colocado intolerante relativamente a empresas corruptoras.

Conforme enfatiza Juliana Nascimento, “em vista disso, sob o contexto das organizações, advém a sustentabilidade corporativa como uma das bases fundamentais para o equilíbrio da atuação da empresa, sob a perspectiva econômica, social e ambiental, sendo um dos alicerces também do programa de *Compliance*”.⁴² E ainda, corroboram neste sentido Candeloro, Rizzo e Pinho, ao ressaltar que “hoje, um bom programa de *compliance* atribui à organização a necessária credibilidade para que se alinhe à tendência mundial da ética e das melhores práticas na condução de seus negócios”.⁴³

Dessa forma, com o objetivo de prevenir, detectar e remediar a práticas de atos lesivos praticados interna e externamente ao ambiente corporativo, que pode ocasionar ou potencializar os riscos supramencionados, nasce a relevância da implementação de um programa de *compliance* efetivo em todas as empresas.

3.1.1. Programas de *compliance* no ambiente corporativo

A expressão *compliance* tem figurado com evidência cada vez maior no meio corporativo, especialmente por aqueles que ocupam cargos de direção e comando nas companhias. Este, entretanto, não é um tema relativamente novo no Brasil. Empresas

42 NASCIMENTO, Juliana Oliveira. *Compliance e sustentabilidade: perspectivas do futuro corporativo sob o prisma do direito do trabalho*. In: GUNTHER, Luiz Eduardo & DE ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coord.). *Direitos humanos e meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016, p. 86.

43 CANDELORO, Ana Paula P., RIZZO, Maria Balbina Martins de & PINHO, Vinícius. *Op. cit.*, p.150.

multinacionais com filiais, subsidiárias, participante de *joint ventures* ou em qualquer outra atividade no território brasileiro, foram obrigadas a incorporá-lo a partir do momento em que a suas respectivas matrizes disseminaram a estrutura de integridade para além de suas fronteiras.

Isto porque tratados internacionais firmados pela OCDE, OEA e ONU e legislações de outros países, como a americana *FCPA* e a britânica *UKBA* já determinavam para essas empresas globais a necessidade de implementar o *compliance* na estrutura corporativa. Ademais, atuações diretas do COAF e do BACEN perante instituições financeiras foram decisivas para que instituições financeiras implementassem seus programas de *compliance*. Como relembra Gonsales, “em 1998, o Brasil finalmente sanciona a primeira versão da sua lei sobre lavagem de dinheiro. A partir dela, as principais instituições financeiras do país começaram a pensar de maneira mais estruturada nas suas áreas de controle interno e *compliance*, além de estabelecer os primeiros programas de prevenção à lavagem de dinheiro”.⁴⁴

Inicialmente, cabe mencionar que o termo *compliance* tem origem do verbo inglês *to comply*, que em sua tradução literal significa consentir, obedecer, concordar, aquiescer. Contudo, não há tradução literal ao português para a expressão *compliance*. Trata-se de expressão que retrata *cumprimento, conformação*, é dizer, “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”.⁴⁵

Em outras palavras, refere-se a um programa de medidas a ser implementado nas empresas com a finalidade de prevenir, detectar e remediar a exposição de riscos gerados por fatos associados à corrupção, lavagem de ativos, condutas antiéticas, fraudes, impactos ambientais, assédio moral, não cumprimento de regulamentos e outras várias falhas de não *compliance* que possam resultar em litígios, multas financeiras, restrições regulatórias, danos à reputação ou à imagem.

O cenário global vive um momento histórico e de transição. Embora todos saibam que os preceitos éticos e de integridade existam no campo teórico, sua prática é fundamento da vida em sociedade. Assim, a Lei no 12.846/13 (Lei Anticorrupção) é o marco legal nacional, que trouxe de forma expressa a necessidade das empresas brasileiras se estruturarem com a implementação de um programa efetivo de *compliance*. Como ressalta Juliano Heinen, “o artigo 7º, inciso VIII, da Lei no 12.846/2013, determina que a pena seja atenuada caso as empresas detenham mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação

44 GONSALES, Alessandra. *Op. cit.*, p. 21

45 MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 2008, p. 15.

efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.⁴⁶ Dessa forma, depreende-se da referida norma que o programa de *compliance* efetivo em uma empresa é fator determinante no momento em que a autoridade do processo pretende aplicar determinada sanção em processo condenatório. Contudo, o parágrafo único do art. 7º determina que os critérios para avaliação da existência e efetividade devem ser estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Na contramão do movimento internacional, somente após quase dois anos da publicação da Lei Anticorrupção foi publicado o Decreto no 8.420/2015, que regulamentou a Lei no Brasil. Dentre outras providências, como definição do rito do procedimento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), criação de agravantes e atenuantes como critério para a fixação da multa e exposições sobre o acordo de leniência, a regulamentação, em seus arts. 41 e 42, determinou os parâmetros para a avaliação quanto à existência e aplicação dos programas de *compliance* nas empresas públicas e privadas.

Pelo conceito normativo, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Assim, com base no arcabouço normativo anticorrupção pátrio, o plano de *compliance* de uma empresa deve ser interpretado de forma sistêmica composto por diversos pilares, os quais devem ser implementados e desenvolvidos internamente com o objetivo de prevenir, detectar e remediar atos de corrupção praticados por dirigentes, colaboradores ou até mesmo terceiros, em nome da pessoa jurídica. *Tout court*, para que um programa de *compliance* seja efetivo deve exigir “o comprometimento da pessoa jurídica como um todo, em todas as fases e aspectos de sua implantação e manutenção”.⁴⁷

Esclareça-se que em razão da crise econômica que assola o Brasil, que vive momentos recessão e retração econômica, o *compliance* serve como qualificação positiva das empresas em meio às exigências de mercado. O próprio Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDS) já editou, v.g., medidas de *compliance* em contratos como requisito indispensável para a concessão de subsídios e empréstimos. Atualmente já existem, ademais, editais de processos licitatórios que reduzem a competitividade de empresa que não adota um plano de integridade.

46 HEINEN, Juliano. *Op. cit.*, p. 177.

47 BLOK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o compliance. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 65, jul. 2014, p. 264.

Em suma, o caminho da estruturação de programas de integridade inseridos na estrutura corporativa, independente do porte, é um caminho sem volta, como exigência legal e de mercado.

3.1.2. Resultados práticos de programas de *compliance* efetivos

Como reflexo do enrijecimento das cominações impostas pelas normas anticorrupção advindas ao direito brasileiro, assim como em outros países, especialmente com duras sanções impostas às empresas, é crescente o número de demandas tanto na esfera administrativa quanto judicial cujo propósito é responsabilizar pessoas jurídicas por atos de corrupção, no sentido mais amplo da expressão. Por exemplo, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Estado do Maranhão, por meio do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 218909/2015, puniu empresa que frustrava processo licitatório, impossibilitava a competitividade, direcionava o resultado mediante ajuste com agente público e, ainda, incorria em inexecução contratual.

Como sanções impostas, a empresa foi condenada, com fulcro na Lei Anticorrupção, a pagar multa no valor de R\$ 1.703.647,35, além da obrigação de publicar a decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração, bom como na sede e no sítio da empresa na Internet. Ainda foi fixada multa por inexecução contratual advinda de cláusula penal no valor de R\$ 1.140.416,10, ressarcimento dos danos ao erário de R\$ 1.522.390,43 e declarada inidônea para licitar e contratar com administração pública pelo prazo de dois anos, com encaminhamento dos documentos que instruíram o processo à Procuradoria Geral do Estado, Polícia Judiciária Civil, Ministério Público e Tribunal de Contas, a fim de que outras responsabilidades da própria empresa ou de agentes públicos e/ou privados fossem devidamente apuradas.⁴⁸

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo reconheceu que, em razão de oferecimento de vantagem indevida a agente público com objetivo de se locupletar pela via de aditamento contratual, uma empresa se enquadrou no disposto no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013, pelo que foi condenada à multa administrativa no valor de R\$ 747.780,02 e publicação extraordinária da decisão condenatória.⁴⁹

No cenário nacional, especialmente em decorrência da responsabilização de empresas envolvidas na já mencionada Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal e outros órgãos de controle já firmaram acordos de leniência com vultosas multas impostas

48 Consoante Portaria nº 53/2016-GAB/STC-MA, publicada no *Diário Oficial* do Estado do Maranhão de 08.08.2016, p. 22.

49 Consoante Extrato de Decisão nº 002/2016, publicado no *Diário Oficial* do Estado do Espírito Santo de 05.04.2016, p. 12.

às corporações, em que se destacam a empresa Odebrecht que se obrigou a pagar R\$ 3.828.000.000,00⁵⁰ e a empresa Andrade Gutierrez no valor de R\$ 1.000.000.000,00.⁵¹

No entanto, o significativo legado que se deixou, mais expressivo que o valor das condenações, especialmente no que tange à continuidade dos negócios, a sustentabilidade das empresas e aos benefícios que podem ser destinados em favor da sociedade, diz respeito à implementação da cultura da ética e da integridade no ambiente corporativo. As empresas nacionais, a partir desse momento, passaram a levar em conta preocupações que há poucos anos atrás não tinham, tudo devido ao impacto da Operação na vida empresarial do país, o que tem se mostrado extremamente salutar, dados os benefícios revertidos à sociedade.

Ao analisar as empresas envolvidas na Operação Lava Jato, tanto do ponto de vista das violadoras, como as citadas Odebrecht e Andrade Gutierrez, quanto daquela que se coloca como a principal vítima, a Petrobras, pode-se destacar um profundo avanço nas estruturas de *compliance* se comparados os momentos anteriores e os que sucederam aos escândalos de corrupção, que foram desvendados a partir do ano de 2014.

A título exemplificativo, destaque-se que na página inicial do sítio da Petrobras na Internet se destaca inserido na identidade da empresa (“Quem Somos”) a definição da transparência e da ética corporativa, em que mecanismos de *compliance* como o monitoramento, a fiscalização e a prestação de contas são apresentados.⁵² A empresa também comunica publicamente a existência de um *Código de Ética* e um *Guia de Conduta*, que disciplinam sua relação com qualquer público de interesse, como colaboradores, prestadores, fornecedores, governo e sociedade em geral. No primeiro instrumento a estatal expõe os princípios éticos utilizados no ambiente empresarial e no relacionamento com seus *stakeholders*, além dos compromissos de Governança Corporativa nas relações com empregados, fornecedores, prestadores e estagiários, com clientes e consumidores, com o meio ambiente, comunidades e sociedade, além do Estado.

Já no segundo instrumento, a Petrobras enuncia deveres de condutas ligadas a riscos de integridade que entende sensíveis, como fraude e corrupção, nepotismo, conflito de interesses, presentes, brindes e hospitalidade, relacionamento com público, uso de informações, dentre outros. Por fim, divulga seus canais de comunicação e denúncia, com garantia de confidencialidade.

50 Conforme homologação, à unanimidade, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal proferida no procedimento administrativo no 1.00.000.019193/2016-92, em 15.12.2016, ainda pendente de homologação judicial.

51 Conforme decisão exarada pelo juiz Sérgio Fernando Moro no processo no 5016683-68.2016.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 05.05.2016.

52 Sobre o programa de *compliance* da empresa Petrobras, v. <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/transparencia-e-etica>>.

Ademais, a empresa criou o Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC), responsável por ações contínuas de prevenção e combate à fraude, à corrupção e à lavagem de dinheiro, por meio de um setor específico de *compliance*, com reporte direto ao Conselho de Administração, o que garante autonomia, independência e envolvimento nas tomadas de decisão; e para a interação com todas as áreas internas e externas, a Petrobras criou a Ouvidoria Geral, que detém competência para tratar de reclamações, solicitações de informação, denúncias, pedidos, consultas, opiniões e sugestões de todos os públicos de interesse, de forma confidencial, independente, isenta e acessível, conforme cientificado, além de fiscalizar o cumprimento dos instrumentos de ética e conduta.

Em relação ao grupo Andrade Gutierrez, uma ação similar à da estatal pode ser identificada. Não somente fruto de uma possível conscientização, senão também imposição inserida no acordo de leniência firmado perante o Ministério Público Federal, certo é que não somente em sua página na Internet, mas em todo e qualquer documento ou comunicado expedido pela companhia, sempre que possível reitera-se o compromisso com a ética e com a integridade.

É, contudo, no sítio da empresa na Internet que se conhece o que pretende realizar internamente sobre a temática e, principalmente, seus resultados. Na aba denominada *Compliance e Integridade* nota-se um termo de compromissado assinado pelo conselho de administração, além de um detalhamento da atuação do departamento na empresa.⁵³ Em seguida, é possível conhecer três relevantes documentos, em quatro idiomas. O primeiro é denominado de *Relatório de Compliance e Integridade*, que apresenta as principais ações para garantir um departamento presente e eficaz na companhia. O segundo, o *Código de Ética e Conduta*, disciplina questões sensíveis sobre os riscos de *compliance*, aos colaboradores, de forma vinculada, e a terceiros, de forma recomendatória.

Já a *Norma de Relacionamento com o Poder Público* é um instrumento suplementar ao anterior, que estabelece diretrizes orientadoras da conduta dos colaboradores e parceiros no relacionamento com o poder público e seus agentes, quer brasileiros ou estrangeiros. Um ponto importante a se ressaltar é que a empresa se vale de colaboradores de diversas áreas internas, com um perfil específico de *Agentes de Compliance*, que, além de suas funções ordinárias, pretendem dar capilaridade às ações do setor, bem como fiscalizar e prezar pela manutenção da cultura de ética, integridade e transparência na companhia.

Em relação ao grupo Odebrecht, após um passado vergonhoso recentemente exposto pela Operação Lava Jato – em que foi identificada a criação de departamento próprio para propinas na companhia, o chamado “Departamento de Operações Estruturadas”, competente exclusivamente para administrar e ocultar diversas formas de

53 Sobre o programa de *compliance* da empresa Andrade Gutierrez, v. <<http://www.andradegutierrez.com.br/Compliance.aspx>>.

delinquência tais como fraude a licitação, formação de quartel, lavagem de ativos, doações não declaradas a companhas políticas e outros – decidiu também investir no *compliance*. Novamente, não se trata de uma ação voluntária, mas sim de uma cominação imposta pelo Ministério Público Federal, no acordo de leniência firmado com a corporação.

No sítio da empresa na Internet, na área denominada *Conformidade*, é possível acessar um documento único denominado de *Política de Integridade*,⁵⁴ em que a empresa assume seu compromisso com a ética, a integridade e a transparência, além de fundamentar sua importância no ambiente interno e na relação com stakerolders. Detalha, ademais, de forma pormenorizada a estrutura do departamento de *compliance* e suas orientações quanto à implementação e à prática diária envolvendo a governança corporativa, avaliação de riscos, políticas e procedimentos internos, comunicação e capacitação de colaboradores, conformidade de terceiros, canais para recebimento de reportes, monitoramento e medidas de remediação e fortalecimento de todo o sistema de integridade. Por fim, encerra com um glossário que define os principais temas correlatos à matéria.

Inegavelmente, inúmeras empresas nacionais, públicas e privadas, independente do segmento, faturamento, porte, quantidade de colaboradores e forma de relacionamento com a administração pública, possuem estruturas internas de *compliance* implementadas e em efetiva atividade. No entanto, o desígnio deste ensaio não é analisar todas elas, tampouco a sua forma de atuação. Nos poucos exemplos citados, justamente de companhias que sofreram impactos assombrosos com emblemáticos casos de corrupção no país, objetiva-se demonstrar a relevância da inserção da cultura da ética, da integridade e da transferência no ambiente corporativo, elementos capazes de mitigar as violações a direitos humanos e fundamentais no Brasil.

3.2. PAPEL DO COMPLIANCE NA MITIGAÇÃO DAS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A partir de uma análise singular da abordagem até aqui proposta, denota-se que emerge no meio corporativo novo espírito norteador das relações empresariais baseado na ética e na integridade, decorrente justamente da responsabilidade social das empresas e da necessária sustentabilidade dos negócios, como visão de futuro.

Após uma exploração quase que inconsequente da atividade empresarial advinda do Estado Liberal, em que o lucro se colocava acima de quaisquer valores, até mesmo dos direitos fundamentais dos cidadãos, um cenário favorável à prática desenfreada de corrupção e de violações a direitos humanos se solidificou, não somente no meio

54 Sobre o programa de *compliance* da empresa Odebrecht, v. <<http://www.odebrecht.com/pt-br/organizacao-odebrecht/conformidade>>.

corporativo, mas de forma ampla e faltosa em toda a sociedade.

Contudo, em razão dos avanços propostos pelas cartas constitucionais baseados nos valores e princípios sociais do Estado Democrático, bem como “diante da complexidade das relações de produção e do aumento significativo da produtividade e do consumo, somado às formas de comunicação instantânea do mundo globalizado, tornaram-se imperiosos os investimentos em novas formas de gestão com responsabilidade social corporativa que possam funcionar como estratégias empresariais para assegurar e incrementar a rentabilidade das empresas”.⁵⁵

Tal responsabilidade social não significa simplesmente o cumprimento de regras, regulamentos e de todas as outras espécies normas ou diretrizes, como se propõe o conceito literal e simplista da expressão *compliance*.⁵⁶

Responsabilidade social e cidadã das empresas deve partir da integração dos anseios sociais e ambientais com as operações comerciais, a ser inserida voluntariamente no ambiente corporativo, culminando no fato de as empresas, por meio de seus trabalhadores e todos os seus *stakeholders*, “irem além de suas obrigações em relação ao seu capital humano, ao meio ambiente e à comunidade, por perceberem que o bem-estar deles reflete em seu próprio bem-estar e na sustentabilidade dos negócios”.⁵⁷

Portanto, nesse contexto, não há dúvidas de que o programa de *compliance*, se inserido no ambiente corporativo não com caráter meramente formal ou limitado à detecção e remediação de irregularidades, mas como um instrumento de irradiação da cultura da ética, da integridade, da responsabilidade social e da sustentabilidade, reveste-se de importância fundamental para a difusão dos citados valores em toda a sociedade. De fato, uma comunidade que conhece bem os preceitos da ética e da integridade, além das cogentes responsabilidades sociais e sustentabilidade empresariais, passa a exigir a materialização desses valores em todas e quaisquer relações, inclusive nas governamentais. Assim, somados aos avanços dos órgãos de controle e dos instrumentos de *accountability* e de responsabilização, faz com que, certamente, as violações a direitos humanos e fundamentais advindos da prática desenfreada da corrupção não encontrem espaço, ou que, no mínimo, sejam drasticamente dificultadas. A partir dessa observação, justifica-se de forma mais proeminente, inserção de regras e práticas de *compliance* não apenas no ambiente corporativo, senão também na administração pública.

55 MATHIS, Adriana de Azevedo & MATHIS, Armin. *Op. cit.*, p. 133.

56 Como exposto anteriormente, vários autores conceituam o *compliance* a partir de uma flexão do verbo inglês *to comply*, que significa estar em conformidade. Por essa análise literal, *compliance* seria simplesmente cumprir e fazer cumprir regras, regulamentos, diretrizes e qualquer outra forma normativa.

57 FÉLIX, Luix Fernando Fortes. O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*, v. 2. São Paulo: Peirópolis, 2003, p. 19.

3.2.1. Boas práticas de *compliance* na cadeia produtiva

No que tange às normas pátrias anticorrupção, em que pese tenha a Lei da Empresa Limpa (Lei nº 12.846/2013) sido publicada em 1º de agosto de 2013, em meio a uma série de movimentos sociais contra a corrupção em todo o país, sua regulamentação no âmbito federal ocorreu apenas em 18 de março de 2015, com a publicação do Decreto nº 8.420/2015. Essa norma complementar, dentre outras importantes definições, em seu art. 42 estabelece os critérios para se aferir a efetiva existência e aplicação de programas de *compliance*, inclusive para fins de atenuação da pena de multa imposta pela Lei Anticorrupção, mediante observação de critérios finalísticos, “na medida em que fortalece os controles internos, mitiga riscos de desvios e de sanções e busca disseminar elevados padrões éticos a serem atendidos por proprietários, gestores e empregados da entidade, em suas relações entre si e com terceiros”.⁵⁸

Ademais, em 7 de abril de 2015, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controlaria-Geral da União, à época apenas CGU, expediu duas portarias e duas instruções normativas a título complementar às normas anticorrupção.⁵⁹ Oportunamente, impõe destacar o disposto no 5º, § 2º, da Portaria 909/CGU, que explicita que os programas de *compliance* meramente formais e que se mostrem ineficazes para mitigar os riscos de ocorrência dos atos lesivos expressos na Lei Anticorrupção não serão considerados para fins de redução da multa.

Assim, com base nesse arcabouço normativo, um programa de integridade, “para ser considerado efetivo, deve levar em consideração o modelo de negócio da organização e incorporar aos controles internos medidas específicas de análise e ratificação desses controles. Estas medidas devem ter como foco o reconhecimento de falhas e potenciais fragilidades nos processos, assim como a identificação de potenciais melhorias nos controles já existentes”.⁶⁰

O elemento essencial para o êxito da implementação um programa de *compliance* vem descrito no art. 42, I, do Decreto nº 8.420/2015, como o comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos administrativo e fiscal, quando existentes, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa. Comumente conhecido pelas expressões *tone from the top* ou *top level commitment*, exprime que o arquétipo a ser seguido no

58 FORTINI, Cristiana & VIEIRA, Ariane Shermam Morais. Governança corporativa e medidas preventivas contra a corrupção na administração pública: um enfoque à luz da Lei nº 13.303/2016. *Revista de Direito da Administração Pública*, v. 1, nº 2 (2016), p. 181-182.

59 Portaria 909/CGU, Portaria 910/CGU, Instrução Normativa 1/CGU e Instrução Normativa 2/CGU, publicadas no *Diário Oficial da União* de 08.04.2015.

60 CLAYTON, Mona. Entendendo os desafios de *compliance* no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do *compliance* anticorrupção em um país emergente. In: DEL DEBBIO, Alessandra, MAEDA, Bruno Carneiro & AYRES, Carlos Henrique da Silva (Org.). *Temas de anticorrupção & compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 150.

caminho da ética e da integridade no ambiente corporativo deve partir daqueles que estão no *topo*, traduzido por intermédio de “uma mensagem clara e inequívoca constantemente transmitida pelos mais altos níveis da organização, não somente por meio de discurso, mas principalmente pelo bom exemplo, no sentido de que a empresa está plenamente comprometida com o desenvolvimento de negócios pautados por princípios sólidos de integridade corporativa”.⁶¹

Dessa forma, aqueles que são vistos como referência, justamente pela posição que ocupam na estrutura organizacional da companhia, devem envolver-se nas ações propostas pelo departamento responsável pela gestão do *compliance*. Medidas de ordem prática devem ser adotadas, sempre que possível, como, v.g., inclusão dos princípios norteadores da ética e da integridade corporativa nas falas e textos elaborados pela alta administração, conversas e interações frequentes envolvendo a temática (diretamente ou por meio de mídia gravada) com os colaboradores de todas as posições, adesão e fiel cumprimento às regras de conduta, políticas e procedimentos estabelecidos, estruturação do setor de *compliance*, compatível com o porte da empresa, com todas as condições necessárias para um trabalho profícuo, inclusive com recursos financeiros, bem assim participação nos treinamentos e campanhas dos empregados e de terceiros que se relacionam com a empresa. Esse último ponto é outra importante ferramenta para garantir a efetividade de um programa de integridade, a assegurar a divulgação das informações e regras firmadas, bem como o seu fiel cumprimento a todos os que se relacionam com a companhia. Conforme determina o art. 42, IV, do Decreto nº 8.420/2015, um *compliance* efetivo deve prever treinamentos periódicos sobre as diretrizes do programa, voltados a colaboradores e *stakeholders* (demais partes interessadas) que representem riscos à empresa.

Assim, a execução constante de capacitações *on line* e presenciais garantem a disseminação dos valores, das políticas, das normas e dos procedimentos elaborados pelo *compliance*. Além disso, importantes ferramentas de integridade, como os códigos de condutas e o canal de denúncias, devem ser apresentados. Como enfatiza Bruno Maeda, “treinamentos são essenciais para suprir quaisquer lacunas de entendimento a respeito das normas jurídicas aplicáveis ou das políticas internas da empresa”.⁶² Cabe ainda o registro e a documentação de todas essas ações, inclusive com verificação de aprendizagem, a fim de garantir a clara demonstração deste importante requisito, que deve sofrer atualizações periódicas, conforme a necessidade.

Por fim, outro ponto relevante deve ser abordado como boa prática de *compliance*,

61 MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBIO, Alessandra, MAEDA, Bruno Carneiro & AYRES, Carlos Henrique da Silva (Org.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 182.

62 Idem, p. 196.

igualmente responsável pela irradiação da cultura da ética e da integridade no ambiente corporativo e na sociedade em geral. Trata-se da *due diligence* que decorre da previsão da Lei Anticorrupção brasileira, a possibilitar a responsabilização de uma empresa por ato lesivo à administração pública praticado por terceiro. A previsão encontra-se no art. 4º da Lei, que impõe responsabilidades à pessoa jurídica sucessora nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, assim como no caso de grupos econômicos e consórcios.

Ademais, esclareça-se que “tanto a *Foreign Corrupt Practices Act* como a *UK Bribery Act* preveem a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica em atos de corrupção cometidos por funcionários ou terceiros relacionados à empresa”.⁶³ Em decorrência disso, na Lei nº 12.846/2013 o legislador pátrio adotou a *teoria do risco administrativo*⁶⁴ à medida que prevê, no art. 3º, *caput*, que responsabilização da pessoa jurídica não exclui a imputabilidade individual de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, mas que a primeira será responsabilizada independentemente da responsabilização da segunda, conforme disposto no § 1º do dispositivo.

De tal modo, como forma de prevenção desses graves riscos impostos na relação com terceiros, o Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, ao regulamentar os critérios para um programa de integridade, prevê a necessidade de adoção de diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros intermediários (inc. XII) e de verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas (inc. XIV), ao que se nomina *due diligence*. Como expõe Mona Cleyton, “a realização da *due diligence* anticorrupção é uma tendência que vem ganhando corpo entre as multinacionais quando em análise a potenciais investimentos no Brasil”.⁶⁵ A par disso, a prática também tem se tornado corrente em empresas nacionais, especialmente nas já comprovadamente envolvidas nos escândalos de corrupção no país.

Na concepção de Maeda, “de modo geral, tais controles incluem procedimentos prévios à contratação de terceiros e sistemas regulares de aprovação e acompanhamento”⁶⁶, tanto em processo de seleção de prestadores de serviços e fornecedores, quando de *M&A*.⁶⁷ Assim, pessoas jurídicas que tiverem implementados programas de *compliance* efetivos saem na frente, em detrimento daquelas que não possuem, justamente por representarem

63 BLOK, Marcella. *Op. cit.*, p. 279.

64 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo & FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas. *Fórum Administrativo*, ano 14, nº 156, fev. 2014, p. 9-20.

65 CLAYTON, Mona. *Op. cit.*, p. 153.

66 MAEDA, Bruno Carneiro. *Op. cit.*, p. 194.

67 Sigla da expressão inglesa “Mergers and acquisitions”, que envolve operações de fusões, cisões, incorporações e aquisições de empresas.

um risco menor. Essa busca por competitividade também é uma via de difusão da cultura da ética e da integridade corporativa, que utiliza a conscientização por meio da exigência de mercado.

3.2.2. Impactos sociais da cultura da ética e integridade corporativa

Seja em razão dos riscos reputacionais impostos pelos escândalos de corrupção que podem destruir a imagem e a marca de uma empresa no mercado, seja pelo risco de cominação de graves sanções impostas pelas normas anticorrupção nacionais e estrangeiras, ou ainda pelo risco da perda de sustentabilidade e competitividade ao deixar de cumprir os padrões exigidos, certo é que um novo cenário empresarial vem surgindo em todo o mundo, não sendo diferente no Brasil.

A disseminação de valores e princípios éticos na estrutura interna (conselheiros, sócios, diretores e colaboradores) e externa (fornecedores, prestadores e intermediários) da empresa é elemento essencial para garantir a manutenção das companhias nos mercados nacionais e estrangeiros. Essa propagação é fruto de um trabalho sério e metucioso que deve ser desenvolvido de forma perene na implementação e melhoramento do programa de *compliance*. Sem o fiel cumprimento das diretrizes recomendadas, jamais a cultura da integridade empresarial será inserida no ambiente corporativo de forma fidedigna e completa, sujeitando a empresa a riscos ainda mais danosos, pois a falsa ideia de proteção pode representar uma vulnerabilidade sem precedentes. De mais a mais, um programa meramente formal de *compliance* sequer serve de atenuante da multa cominada pela Lei Anticorrupção, na pior das hipóteses.

Ainda, é relevante lembrar que as ferramentas introduzidas pela Lei da Empresa Limpa “dizem respeito a uma nova política internacional de combate e prevenção à corrupção, ao compartilhar a responsabilidade pelo cometimento de atos prejudiciais ao erário e à economia também para o setor privado”.⁶⁸

A tendência internacional da honestidade, da ética e da transparência nos negócios é uma consequência natural da preocupação das companhias com a qualidade do produto, foco no cliente e gestão da qualidade. Para Michael A. Almond e Scott D. Syfert “é extraordinariamente difícil para uma empresa global esperar e aplicar padrões de qualidade “zero defeito” em uma atmosfera corporativa de hipocrisia moral e ética.”⁶⁹ Portanto, “conclui-se que o estabelecimento de um programa efetivo de *compliance*,

68 GABARDO, Emerson & CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, ano 15, n° 60, abr.-jun. 2015, p. 144.

69 ALMOND, Michael A. & SYFERT, Scott D. Beyond compliance: corruption, corporate responsibility and ethical standards in the new global economy. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 22 (1996), p. 446.

com o cerne da sustentabilidade, é um diferencial para a organização que, enquadrada nessas diretrizes, além de atentar à governança corporativa, estará também integrada às perspectivas internacionais”.⁷⁰

Levar a todos os colaboradores de uma companhia, independente da sua posição, função ou grau de instrução, valores éticos e de integridade verdadeiramente inseridos em seu ambiente corporativo, mas tão ausentes na sociedade contemporânea, possibilita uma difusão exponencial da temática, a partir do momento em que há um compartilhamento desses ideais no ambiente familiar e de relacionamento. Inserir tais preceitos na cadeia produtiva, diante da exigência imposta na relação com terceiros, também se destaca como um condescendente instrumento de capilaridade dos valores éticos e da honestidade empresarial. Assim, empresas afetadas também poderão disseminar esses valores a seus colaboradores e terceiros, destacando o fator multiplicador na sociedade.

Uma sociedade consciente de seus direitos e alimentada com valores éticos e de integridade se torna forte aliada no combate à corrupção, bem como na mitigação das violações aos direitos humanos dela decorrentes, notadamente por meio do exercício do controle social do poder público. Proclamar que o controle popular do poder é forma de exercício dos direitos de liberdade, ou de cidadania, é considerá-lo enquanto *direito público subjetivo*⁷¹. Com isso há, evidentemente, “uma fiscalização social, seja por meio da imprensa, de órgãos de classe ou de quaisquer setores interessados, o que, sem dúvida, dificulta ou afugenta eventuais direcionamentos incompatíveis com o interesse público em geral”.⁷²

Dessa forma, resta importantíssimo consignar que “o controle democrático da corrupção, tendo em vista um compromisso com o desenvolvimento político, econômico e social, não significa apenas aprimorar a máquina administrativa, senão permitir ao próprio cidadão controlar e participar das decisões coletivas, sem o que a corrupção continuará a ser uma patologia incontrolável da política, do mercado e da sociedade brasileira”.⁷³

Os avanços das reformas da máquina pública nas duas últimas décadas são inegáveis, especialmente com o reforço da transparência. Na concepção de Filgueiras, “falta à democracia brasileira um senso maior de publicidade, pelo qual a transparência esteja referida a uma ativação da cidadania, à *accountability* e à participação, sem os quais os esforços de combate e controle da corrupção ficarão afugentados em meio a uma cultura

70 NASCIMENTO, Juliana Oliveira. *Op. cit.*, p. 87.

71 BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre “controle social do poder” e “participação popular”. *Revista de Direito Administrativo*, v. 189 (1992), p. 116.

72 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. *Revista de Informação Legislativa*, ano 35, n° 137 (1998), p. 261.

73 AVRITZER, Leonardo & FILGUEIRAS, Fernando. *Op. cit.*, p. 31.

política tolerante às delinquências do homem público”.⁷⁴

Vive-se hoje em uma sociedade pluralista, pelo que não se pode dizer que apenas os grandes grupos têm possibilidade de participação nas várias esferas da sociedade, tendo “os representantes dos vários setores da sociedade devem ter a mesma possibilidade”.⁷⁵

Dessa forma, conclui-se que a implementação de boas práticas corporativas favorece a proteção, o respeito e a mitigação de violações aos direitos humanos e fundamentais a partir de quando passa a disseminar valores e ideais na sociedade civil, fomentadores do controle social como forma relevante e eficaz de fiscalização do Estado na utilização de recursos públicos no cumprimento de políticas públicas voltadas aos direitos sociais (v.g., saúde, educação, moradia e segurança pública) e de transparência, ética e integridade nas relações público-privadas.

4. CONCLUSÃO

As formas contemporâneas e sofisticadas de corrupção, pautadas em práticas nocivas como pagamento de propina, fraudes em processos licitatórios, nepotismo, extorsão, tráfico de influência, conflito de interesses, utilização de informação privilegiada, apropriação indébita, desvio de recursos, uso de “laranjas”, entre tantas outras, tornaram-se os principais mecanismos de vilipêndio do dinheiro e do patrimônio público na grande maioria dos países.

Essa forma globalizada de corrupção chamou a atenção dos sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos, especialmente pelas violações dos direitos civis, sociais, econômicos, políticos, culturais e de desenvolvimento que a corrupção pode acarretar, dando origem a métodos cada vez mais eficazes contra atos de corrupção em todo o mundo.

Tais instrumentos internacionais, como as convenções Interamericana, da OCDE e das Nações Unidas contra Corrupção passaram a compelir os Estados-membros a elaborar normas internas de responsabilização de empresas pela prática de corrupção e/ou violação dos direitos humanos (no Brasil, v.g., destaque-se a Lei nº 12.846/2013, chamada Lei Anticorrupção).

Com o objetivo de mitigar o risco de cominação de severas sanções impostas pelas normas anticorrupção, de evitar o risco reputacional pela exposição de possível envolvimento em atos corruptivos, bem como para cumprir uma exigência de mercado quanto à adoção de padrões de ética e de integridade no ambiente corporativo, as empresas têm buscado na implementação de programas de *compliance* uma solução altamente viável.

74 FILGUEIRAS, Fernando. *Op. cit.*, p. 418.

75 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Participação popular na administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 191 (1993), p. 33.

A efetividade desses programas de integridade garante a sustentabilidade corporativa no atual cenário empresarial que se desenha a nível internacional. Também, ao se propagar em toda a cadeia produtiva, como forma de disseminação da ética e da integridade, o comportamento empresarial se torna instrumento de transformação social, mitigando uma série de violações a direitos humanos e fundamentais advindas da constante prática de corrupção nos mais diversos países, em especial no Brasil.

Esse, em suma, o caminho mais próximo para a superação dos desafios socioeconômicos, políticos e jurídicos impostos pela prática da corrupção, capaz de garantir, em última análise, a necessária responsabilidade social às cadeias produtivas. Esse caminho, além do mais, atribui concreta eficácia às políticas públicas voltadas aos direitos sociais e fomenta a prevenção e o combate à corrupção no país pela forma de controle mais eficaz que pode experimentar um Estado: o controle social. O tempo dirá se avançamos.

5. REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; VERDIER, Thierry; ROBINSON, James A. Kleptocracy and divide-and-rule: a model of personal rule. *Journal of the European Economic Association*, v. 2, n° 23 (2004), p. 162-192.

ADES, Alberto; DI TELLA, Rafael. Rents, competition, and corruption. *The American Economic Review*, v. 89, n° 4 (1999), p. 982-993.

ALMOND, Michael A.; SYFERT, Scott D. Beyond compliance: corruption, corporate responsibility and ethical standards in the new global economy. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 22 (1996), p. 389-447.

ALT, James E.; LASSEN, David Dreyer. The political economy of institutions and corruption in American States. *Journal of Theoretical Politics*, v. 15, n° 3 (2003), p. 341-365.

ARAÚJO, Felipe Dantas de. *Corrupção e novas concepções de direito punitivo: rumo a um direito de intervenção anticorrupção*. Revista de Direito Internacional, v. 8, n° 2, jul.-dez. 2011, p. 205-253.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Bribery act 2010: um novo paradigma no enfrentamento da corrupção. *RBCCrim*, v. 23, n° 113, mar.-abr. 2015, p. 411-439.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção e controles democráticos no Brasil. *Textos para Discussão CEPAL/IPEA*, v. 32 (2011), p. 1-40.

BIEGELMAN, Martin T.; BIEGELMAN, Daniel R. *Foreign Corrupt Practices Act compliance guidebook: protecting your organization from bribery and corruption*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2010.

BLOK, Marcella. *A nova Lei Anticorrupção e o compliance*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 65, jul. 2014, p. 263-303.

BONFIM, Natália Bertolo. A desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção. *Revista dos Tribunais*, v. 947, ano 103, set. 2014, p. 91-110.

BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. *Corrupção política: uma patologia social*. 271 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, São Paulo. 2008.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna. *A interpretação constitucional possível da responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção*. Revista dos Tribunais, v. 947, ano 103, set. 2014, p. 133-155.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Diário Oficial União, 05 out. 1988, p.1.

_____. *Decreto no 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências*. Diário Oficial União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 mar. 2015.

_____. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Curso de Alinhamento Conceitual do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD)*. Un. 2. Corrupção, 2015.

_____. *Lei no 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. *Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*. Diário Oficial União, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 ago. 2013.

_____. *Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências*. Diário Oficial União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 ago. 2013.

_____. MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Cartilha sobre a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção*, 2016. Disponível em: < [http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/ cartilha -ocde-2016.pdf](http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf) >. Acesso em 17 fev. 2017.

_____. *Cartilha sobre a Convenção Interamericana contra a corrupção*, 2016. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/documentos-relevantes/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2017.

_____. *Cartilha sobre a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais*, 2016. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/ cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2017.

_____. *Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas*, 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2017.

- BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre “controle social do poder” e “participação popular”. *Revista de Direito Administrativo*, v. 189 (1992), p. 114-122.
- BRUNETTI, Aymo; WEDER, Beatrice. A free press is bad news for corruption. *Journal of Public Economics*, v. 87, n° 7 (2003), p. 1801-1824.
- BUENO, Eduardo. Ficha suja. In: FIGUEIREDO, L. (Org.). *História do Brasil para ocupados*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2013. p. 253-260.
- CAMBI, Eduardo. A atuação do Ministério Público no combate à corrupção na Lei 12.846/2013. *Revista do CNMP*, 2014, p. 11-44.
- CAMPOS, Patrícia Toledo de. *Comentários à Lei nº 12.846/2013: Lei Anticorrupção*. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 2, n° 1 (2015), p. 160-185.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 40, n° 1 (1997), p. 167-177.
- CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. 2 ed. São Paulo: Edição dos Autores, 2015.
- CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas*. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- CLAYTON, Mona. Entendendo os desafios de *compliance* no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do *compliance* anticorrupção em um país emergente. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Org.). *Temas de anticorrupção & compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 149-166.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. *Retratos da sociedade brasileira. Problemas e prioridades para 2016*, ano 5, n° 28, jan. 2016.
- CORREIA, Maria Valéria Costa. *Que controle social: os conselhos de saúde como instrumento*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p. 35-61.
- CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues da. A evolução da legislação anticorrupção no Brasil e no mundo. In: LAMBOY, Christian Karl de (org). *Manual de Compliance*. São Paulo: Instituto ARC, 2017, p. 131-178.
- DE SANTICS, Fausto Martin. *Delinquência econômica e financeira*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Participação popular na administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 191 (1993), p. 26-39.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act*. Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement

- Division of the U.S. Securities and Exchange Commission, 2012. Disponível em <www.sec.gov/spotlight/fcpa.shtml>. Acesso em 17 fev. 2017.
- FÉLIX, Luix Fernando Fortes. O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*, v. 2. São Paulo: Peirópolis, 2003, p. 13-42.
- FERREIRA, Luciano Vaz. The Foreign Corrupt Practices Act handbook. *Revista Conjuntura Austral*, v. 4, nos 15-16, dez. 2012-mar 2013.
- FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opinião Pública*, v. 15, n° 2 (2009), p. 386-421.
- _____. *Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.
- _____; ARANHA, Ana Luiza Melo. Controle da corrupção e burocracia da linha de frente: regras, discricionariedade e reformas no Brasil. *Dados*, v. 54, n° 1 (2011), p. 349-387.
- FORTINI, Cristiana; VIEIRA, Ariane Shermam Morais. Governança corporativa e medidas preventivas contra a corrupção na administração pública: um enfoque à luz da Lei n° 13.303/2016. *Revista de Direito da Administração Pública*, v. 1, n° 2 (2016), p. 176-187.
- FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, ano 15, n° 60, abr.-jun. 2015, p. 129-147.
- GIOVANINI, Wagner. *Compliance: a excelência na prática*. São Paulo: Compliance Total, 2014.
- GONÇALVES, José Antonio Pereira. *Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica*. São Paulo: Atlas, 2012.
- GONSALES, Alessandra. *Compliance: a nova regra do jogo*. São Paulo: Pauligrafi, 2016.
- HAMM, Brigitte I. A human rights approach to development. *Human Rights Quarterly*, v. 23, n° 4 (2001), p. 1005-1031.
- HEINEMAN JR, Ben W.; HEIMANN, Fritz. The long war against corruption. *Foreign Affairs*, 2006, p. 75-86.
- HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei no 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- KAERCHER, Jonathan Augustus Kellermann. Patologias corruptivas e as múltiplas faces imbricadas à relevância da tutela dos direitos humanos. In: LEAL, Rogério Gesta; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Coord.). *Anais do I Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis*. Porto Alegre: FMP, 2016, p. 453-511.
- KOECHLIN, Lucy. *An evaluation of national integrity systems from a human rights perspective*. Basel: Basel Institute on Governance, 2007.
- KUYVEN, Fernando. Aplicação ultraterritorial da Lei Anticorrupção. *Revista de Direito Empresarial*, v. 4, jul. 2014, p. 263-276.

LARUCCIA, Mauro Maia; YAMADA, Karen Junko. O desenvolvimento sustentável e a gestão de compliance em instituições financeiras. *Revista Estratégica*, v. 11, nº 2 (2013), p. 49-68.

LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. A previsão dos mecanismos e procedimentos internos de integridade: compliance corporativo na lei anticorrupção: sua importância considerado como uma mudança de paradigmas e educação empresarial. *Barbarói*, nº 42 (2014), p. 46-63.

LEAL, Rogério Gesta; SCHNEIDER, Yuri. Os efeitos deletérios da corrupção em face dos Direitos Humanos e Fundamentais. *Revista da AJURIS*, v. 41, nº 136 (2014), p. 415-434.

LOURENÇO, Alex Guimarães; SCHRÖDER, Deborah de Souza. Vale investir em responsabilidade social empresarial? Stakeholders, ganhos e perdas. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*, v. 2. São Paulo: Peirópolis, 2003, p. 77-119.

MANACORDA, Stefano; CENTONZE, Francesco; FORTI, Gabrio. *Preventing corporate corruption*. New York: Springer, 2014.

MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MATTA, Roberto da. *O que faz o Brasil, Brasil?* Rio de Janeiro: Rocco, 1989.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

_____. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Org.). *Temas de anticorrupção & compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 167-201.

MATHIS, Adriana de Azevedo; MATHIS, Armin. Responsabilidade social corporativa e direitos humanos: discursos e realidades. *Revista Katálysis*, v. 15, nº 1 (2012), p. 131-140.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. *Revista de Informação Legislativa*, ano 35, nº 137 (1998), p. 255-264.

MOHALLEM, Michael Freitas; RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. *Diagnóstico institucional: primeiros passos para um plano nacional anticorrupção*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. *A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas*. Fórum Administrativo, ano 14, nº 156, fev. 2014, p. 9-20.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. *Compliance e sustentabilidade: perspectivas do futuro corporativo sob o prisma do direito do trabalho*. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; DE ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coord.). *Direitos humanos e meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016, p. 81-90.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME; WORLD BANK. *Anti-corruption ethics and compliance handbook for business*, 2013. Disponível em < <http://www.oecd.org/>

corruption/Anti-CorruptionEthicsComplianceHandbook.pdf>. Acesso em 17 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Phase 3 report on implementing the OECD anti-bribery convention on Brazil*, 2014. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Caderno do Pacto. Grupo Temático Anticorrupção. v. 2, dez. 2015.

_____. *Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*. Assembleia Geral, 4 mai. 2016.

_____. *Review of the Implementation of the United Nations Convention against Corruption. Brazil*, 3 nov. 2015. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/treaties/CAC/country_profile/CountryProfile.html?code=BRA>. Acesso em 17 fev. 2017.

OSÓRIO, Fábio Medina. Proibidade empresarial: Lei 12.846/13. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4a Região*, nº 1 (2014), p. 253-278.

REINO UNIDO. *Bribery Act 2010*. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga_20100023_en.pdf> Acesso em 17 fev. 2017.

_____. *Progress Update on the UK Anti-Corruption Plan*, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/uk-anti-corruption-plan-progress-update>>. Acesso em 6 dez. 2016.

_____. *The Bribery Act (2010) Guidance*, 2011. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2017.

_____. *UK Anti-Corruption Plan*, 2014. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/388894/UKAntiCorruptionPlan.pdf>. Acesso em 17 fev. 2017.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilização administrativa de pessoa jurídica à luz da lei anticorrupção empresarial*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RITT, Caroline Fockink. A corrupção e os seus efeitos negativos com relação aos direitos fundamentais. In: LEAL, Rogério Gesta; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Coord.). *Anais do I Seminário Nacional Tutelas à Ejetivação de Direitos Indisponíveis*. Porto Alegre: FMP, 2016, p. 489-511.

ROSA, Donato de; GOOROOCHURN, Nishaal; GÖRG, Holger. Corruption and productivity: firm-level evidence from the BEEPS survey. *Policy Research Working Paper 5348*. The World Bank, 2010.

SAMPSON, Steven. The anti-corruption industry: from movement to institution. *Global Crime*, v. 11, nº 2 (2010), p. 261-278.

SANTOS, Franklin Brasil; DE SOUZA, Kleberon Roberto. *Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTOS, Renato Almeida dos; GUEVARA, Arnoldo Jose de Hoyos; AMORIM, Maria Cristina Sanches. *Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo*

gênero, idade e grau de instrução. *Revista de Administração*, v. 48, nº 1 (2013), p. 53-66.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4ª. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

SERPA, Alexandre da Cunha. *Compliance descomplicado: um guia simples e direito sobre programas de compliance*. 1. ed. Lavergne, TN, 2016.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da; FREITAS, Fernando Garcia de; BANDEIRA, Andrea Camara. *How Does Corruption Hurt Growth? Evidences about the Effects of Corruption on Factors Productivity and Per Capita Income*. São Paulo: EAESP/FGV. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1953>>. Acesso em 10.03.2017.

SPINELLI, Mário Vinícius Claussen. *Street-level corruption: fatores institucionais e políticos da corrupção burocrática*. 2016. 182 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2016.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Human Rights and Corruption*. Working Paper, no 05, 2008. Disponível em <https://www.transparency.org/whatwedo/publication/working_paper_no_5_2008_human_rights_and_corruption>. Acesso em 12 de mar. 2017.

_____. *Corruption perception index 2016*. Disponível em <http://www.transparency.org/whatwedo/publication/corruption_perceptions_index_2016>. Acesso em 12 de mar. 2017.

Revista Jurídica Unigran

Recebido em: 25.04.2018 Aceito em: 05.06.2018
--